

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência moral contra a mulher.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.715/2024, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS-SP), altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de tipificar o crime de violência moral contra a mulher.

Apresentado em 16/05/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo argumenta o autor da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, a classificação do **crime de violência moral contra a mulher** no texto do Código Penal pode ser justificada como uma medida essencial para reforçar a proteção legal das mulheres, proporcionando meios eficazes de punição aos agressores e, ao mesmo tempo, incentivando a denúncia dos casos de violência moral contra elas.

Destaca-se a consonância da proposta com os princípios previstos pela Constituição Federal de 1988, que garantem a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), e também



* C D 2 4 9 7 6 0 3 2 8 0 0 0 *

com o respeito ao fortalecimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a todas as formas de violência.

Em 24/09/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tive a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.715/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita à apreciação pelo Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa de introduzir um novo artigo no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que tipifica o **crime de violência moral contra a mulher**, é meritória e importante, sobretudo numa sociedade machista e discriminatória como a brasileira.

Como argumenta o nobre Deputado Vinicius Carvalho na justificação do seu Projeto, a classificação do crime de violência moral contra a mulher, no texto do Código Penal vigente, é justificada como uma medida essencial para “reforçar a proteção legal das mulheres, proporcionando meios eficazes de punição aos agressores e incentivando a denúncia de casos de violência moral contra a mulher”.

Além disso, o Projeto de Lei nº 1.715/2024 guarda perfeita consonância com os princípios previstos da Constituição Federal de 1988, na medida em que a modificação legislativa proposta aqui assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), assim como respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a todas as formas de violência contra as mulheres.

Com esse objetivo em mente, em perfeita concordância com os princípios previstos na Lei Maria da Penha, o Projeto em tela visa punir aqueles



* C D 2 4 9 7 6 0 3 2 8 0 0 0 *

que buscam prejudicar a reputação, desrespeitar a dignidade e interferir, de maneira negativa, no desenvolvimento social e humano das mulheres brasileiras, visando degradar ou controlar suas ações.

Como todas nós sabemos, os diversos tipos de violência contra as mulheres ocorrem nas famílias pertencentes a todas as classes sociais do país, sem distinções de qualquer espécie. Não podemos aceitar isso como se fosse uma fatalidade, mas, antes, encontrar alternativas penais de combater as diversas formas de violência contra a mulher.

Apesar dos inegáveis avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, a inclusão desse tipo de modalidade de crime no texto do Código Penal vigente tem como objetivo a punição dos infratores responsáveis por atos de calúnia, difamação e injúria, quando direcionados às mulheres. Essas práticas precisam ser combatidas severamente por nós, legisladoras, que atuamos no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.715/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS-BA)
Relatora**



* C D 2 4 9 7 6 0 3 2 8 0 0 0 *